



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 290/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.012273/2022-15

Órgão: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

Requerente: B.S.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso às seguintes informações:

1. Dicionário de dados da base de dados do Registro Nacional de Máquinas Agrícolas (Renagro);
2. Especificamente sobre o Renagro:
 - 2.1. Volume total da base de dados (em Gigabytes, megabytes, etc);
 - 2.2. Número de registros constantes na data deste protocolo;
 - 2.3. Tecnologia utilizada para o armazenamento dos dados;
3. Fornecimento, em formato aberto, da base de dados do Renagro conforme versão disponível na data deste requerimento;
 - 3.1. Caso parcela das colunas da base de dados não possa ser fornecida por razões jurídicas, solicitou esclarecer os fundamentos da negativa e fornecer o restante dos dados (art. 11, §4º, Lei Federal 12.527/2011).

Resposta do órgão requerido

O órgão prestou esclarecimentos acerca do sistema de registro de tratores (IdAgro), disponibilizado pelo MAPA para atender as diretrizes legais contidas no artigo 115, § 4º-A do Código de Trânsito Brasileiro, e informou que a forma, o modelo, o tipo de dados, quais dados, quais níveis de segurança, para quem, quais restrições, qual a forma de acesso, quais produtos serão disponibilizados, dentre outras informações, estão sendo definidos. Considerando que os trabalhos teriam começado há pouco tempo, todos os setores seriam informados, de forma transparente, assim que os dados ou produtos de dados ou relatórios e outros formatos de acesso fossem aprovados, considerando as opiniões técnicas e jurídicas pertinentes. Por fim, o requerente foi informado que os primeiros registros já poderiam ser efetuados pelos próprios proprietários no sistema IdAgro, com o apoio das concessionárias, conforme o Decreto nº 11.014, de 2022, contudo, os modelos, processos, prioridades e segurança relativos à disponibilização de dados do sistema RENAGRO ainda estavam em elaboração.

Recurso em 1ª instância

O requerente manifestou desacordo alegando que, embora tenham sido apresentados documentos que contextualizem o RENAGRO, nenhuma das demandas fora efetivamente respondida, e reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o Ministério não se negou a prestar tais informações, reiterando que estas estariam sendo organizadas. Porquanto a Portaria sendo muito recente, foi possível concluir só recentemente o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Instituto CNA para o início dos trabalhos. Além disso, informou que iria solicitar à CONJUR/MAPA uma análise sobre a viabilidade jurídica do fornecimento das informações requeridas para subsidiar posicionamentos futuros acerca do tema.

Recurso em 2ª instância

O requerente recusou a resposta manifestada pelo recorrido, com base no art. 29, §1º, III, Lei Federal 14.129, de 2021, que dispõe sobre o dever do órgão de disponibilizar descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados. Afirmou que dicionários de dados e outras informações sobre os dados são essenciais para sua compreensão, sendo corriqueiramente incluídos em Planos de Dados Abertos, fornecendo como exemplo: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/dados-abertos/2019-10-24-Plano-Dados-Abertos-%20REVISADO-2020-2021.pdf>.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão concedeu acesso aos dados ao requerente por meio do e-mail cadastrado na Plataforma Fala.Br. Assim, com o envio de resposta conclusiva ao requerente, o recorrido entendeu que a análise do presente recurso se tornou prejudicada por fato superveniente, o que evidenciou a sua perda de objeto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, utilizado subsidiariamente aos recursos de acesso à informação, conforme autorização dada pelo art. 20, da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o requerente alegou que as informações não foram fornecidas via e-mail, conforme informado pelo órgão, e que o envio de comunicações por e-mail deveria ser medida excepcional, sempre comunicada via Plataforma FalaBR, nas hipóteses em que o volume do arquivo é superior à capacidade de armazenamento do sistema. Com isso, questionou a conclusão de perda do objeto pelo órgão, uma vez que o referido contato via e-mail não teria sido realizado.

Análise da CGU

A CGU solicitou ao órgão o reenvio dos dados, o que foi realizado em 02 de dezembro de 2022.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527, de 2011, em razão da entrega da informação solicitada ao recorrente antes do julgamento de seu mérito.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Segundo o requerente, no e-mail que recebeu com os dados, foi informado que o banco de dados possui 10 GB de dados, porém, estes não foram fornecidos, embora tenham sido requeridos no item 3 da demanda. Diante disso, ele solicitou que estes dados sejam fornecidos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista que não foi identificada negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Considerando a peça recursal de 4ª instância, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando verificar a possibilidade de envio do banco de dados de 10GB informado na resposta da instância prévia, conforme pontuado pelo requerente. Em resposta, o MAPA informou que:

“Após consulta ao Departamento de Apoio à Inovação para Agropecuária (DIAGRO), a área técnica responsável no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em relação ao recurso interposto pelo Requerente, identificamos que os dados solicitados da base de dados RENAGRO à época, conforme documento SEI 24965823, foram fornecidos.

O Diretor do DIAGRO informou no despacho 750 que os dados disponibilizados correspondem à totalidade dos dados existentes na base naquela ocasião. Ressaltou, ainda, que o tamanho do banco de dados de 10 Gigabytes mencionado no e-mail ICNA SEI 24965809 se refere à capacidade instalada de hardware, não aos dados efetivamente fornecidos.

Assim, faz-se importante esclarecer eventual equívoco, visto que a referência ao tamanho de 10 Gigabytes diz respeito à infraestrutura e capacidade do hardware utilizado para armazenar os dados, e não ao volume dos dados fornecidos.

Reiteramos, portanto, que à época da solicitação, todos os dados requeridos pelo Requerente foram disponibilizados conforme consta no SEI 24965823, não havendo qualquer omissão nesse sentido.”

Ante o exposto, verifica-se que houve um equívoco de interpretação, visto que o tamanho de 10 gigabytes se refere à infraestrutura e capacidade do hardware utilizado para armazenar os dados solicitados no “item 2.1” e não ao volume de dados existentes. Haja vista a declaração do recorrido, segundo a qual a “totalidade dos dados existentes na base foram disponibilizados por e-mail” em atenção ao item 3, depreende-se que, em razão da presunção de veracidade da qual se reveste a declaração dos órgãos públicos, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, não houve negativa de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois não houve negativa de acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988307** e o código CRC **2118FC63** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0